



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381489-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LARISSA NICOLI, é agravado CAR WITH STYLE VENDAS E INTERMEDIações LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2381489-15.2024.8.26.0000

Agravante: Larissa Napoli (representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo)

Agravado: Car With Style Vendas e Intermediações Ltda

Comarca: Araraquara

Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que: a) indeferiu pedido da Defensoria Pública para realização de pesquisa de endereço da executada; b) rejeitou impugnação à penhora de numerário; c) determinou a expedição de mandado de levantamento em favor da parte credora. Inconformismo da executada, representada pela Defensoria Pública (curadora especial), que alega a necessidade da intimação pessoal da executada revel, a impenhorabilidade do montante bloqueado, porquanto inferior a 40 salários-mínimos e a necessidade, subsidiariamente, de expedição de ofício à instituição bancária para obtenção de informações acerca da natureza da conta cujo saldo fora imobilizado. Não acolhimento. A intimação por edital na fase executiva cumpre a exigência do art. 513, § 2º, do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal. De acordo com entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.677.144-RS, a flexibilização do disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil não dispensa a comprovação pelo executado do caráter de reserva financeira dos depósitos, não bastando que a importância bloqueada seja inferior a 40 salários-mínimos. Desnecessária a expedição de ofício à instituição bancária. Diligência inútil, tendo em vista que mesmo após ter sua conta bloqueada, a executada não procurou se insurgir de qualquer forma, evidenciando que o valor não é indispensável à sua sobrevivência. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31512

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da

Comarca de Araraquara, Dr. Paulo Luís Aparecido Treviso, Às fls. 89-90 dos autos de cumprimento de sentença, que: a) indeferiu pedido da Defensoria Pública para realização de pesquisa de endereço da executada; b) rejeitou impugnação à penhora de numerário; c) determinou a expedição de mandado de levantamento em favor da parte credora.

Recorre a executada, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Afirma não ser suficiente a nomeação de curador especial à executada, em razão de sua anterior citação por edital, ante o disposto no artigo 841, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Alega que como não foram feitas pesquisas recentes e tendo sido realizado bloqueio de quantia em instituição financeira, pertinente e necessário que seja ela pessoalmente intimada acerca da constrição. Argumenta não ter sido oportunizada a produção de prova acerca do enquadramento do montante bloqueado na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Sustenta que a única maneira de se saber se a conta bloqueada é ou não conta poupança consiste na expedição de ofício à instituição bancária, para que esta preste tal informação. Requer, nestes termos, a reforma da decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 13-14).

Contraminuta às fls. 24-27.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 0004545-65.2024.8.26.0037, de cumprimento de sentença de procedência, já transitada em julgado (fl. 253), proferida nos autos da ação de cobrança nº 1013920-78.2021.8.26.0037, ajuizada por CAR WITH STYLE VENDAS E INTERMEDIações LTDA, ora agravada, em face de LARISSA NICOLI, ora agravante. Foi a ré condenada ao pagamento da quantia certa de R\$ 4.614,80 (quatro mil, seiscentos e catorze reais e oitenta centavos), com correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento, além das verbas de sucumbência (fls. 247-248).

LARISSA foi citada por edital e ante sua revelia (fl. 227), foi-lhe nomeado curador especial (Defensoria Pública – fl. 228), que apresentou contestação por negativa geral (fl. 231).

Iniciada a fase de cumprimento, foi determinada a intimação de LARISSA por edital para que procedesse ao pagamento voluntário e, se o caso, impugnação (fls. 23 e 40). Decorreu o prazo legal sem manifestação da executada (fls. 41 e 42).

Deferiu-se assim pedido de bloqueio de numerário (fls. 46-47), que resultou na imobilização de R\$ 3.862,30 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) em conta de LARISSA no banco Santander em 01.11.2024 (fl. 54).

Determinada vista à Defensoria Pública para atuar como curadora especial também na fase executiva, requereu esta a realização de pesquisas para localização do endereço de LARISSA, de modo a possibilitar sua intimação pessoal. Na impossibilidade, postulou elo levantamento dos valores constritos, ou, subsidiariamente, que fosse expedido ofício ao banco Santander, para que informasse se a conta bloqueada é conta-salário ou conta-poupança, indicando, ainda, o endereço atual da titular cadastrado em sua base de dados (fls. 82-83).

Tais pedidos foram rejeitados na decisão agravada (fls. 89-90).

À partida, descabida a realização de novas pesquisas para localização de endereço e efetivação da intimação pessoal da executada. Com sua intimação pela via editalícia já na fase executiva, cumprida foi a exigência do art. 513, § 2º, do CPC. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Réus citados por edital que permaneceram revéis – Desnecessidade de intimação pessoal para cumprir espontaneamente a sentença, o que somente é reservado àquele representado pela Defensoria Pública ou que, regularmente citado, não tiver constituído procurador – Na hipótese do revel citado de maneira ficta, o que se exige é nova intimação pela via editalícia – Inteligência do art. 513, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil

– *Formalidade que deve ser cumprida, superando-se o entendimento jurisprudencial em sentido contrário que então predominava diante da lacuna do Código de Processo Civil de 1973 sobre o tema – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023391-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

No mais, o simples fato de o valor imobilizado ser inferior ao equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos não autoriza automaticamente o pretendido desbloqueio com fundamento em flexibilização da regra do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Isso porque tal mitigação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.677.144-RS, não dispensa a comprovação pelo executado do caráter de reserva financeira dos depósitos.

Nesse sentido, confira-se, a título exemplificativo: Agravo de Instrumento nº 2070345-20.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Marco Fábio Morsello, j. em 29.04.2024; Agravo de Instrumento nº 2074076-24.2024.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Pedro Paulo Mallet Preuss, j. em 26.04.2024; Agravo de Instrumento nº 2061817-94.2024.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Pedro Kodama, j. em 24.04.2024.

Em prosseguimento, descabida é a expedição de ofício à instituição bancária para que informe a natureza de conta corrente ou de poupança da conta cujo saldo foi objeto de bloqueio através do sistema Sisbajud.

Isso porque, como já decidido por este Tribunal em casos análogos, o fato de a agravante não ter se insurgido de qualquer forma (seja mediante a constituição de advogado particular, seja estabelecendo contato com a Defensoria Pública) é indicativo suficiente de que a importância imobilizada não é indispensável à sua sobrevivência. De acordo com tal linha:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. Decisão que acolheu a impugnação à penhora apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial da parte devedora, citada por edital, e determinou a expedição de ofícios às instituições bancárias, para que informem a natureza das contas que sofreram a constrição. Cabe à parte que sofreu a constrição comprovar a eventual impenhorabilidade. O fato de a devedora não ter tomado qualquer medida para viabilizar o desbloqueio dos valores é suficiente para indicar que não se trata de verba indispensável à sua subsistência. Prestígio ao interesse do credor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento

2134817-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024);

“Agravado de instrumento. Estabelecimentos de ensino. Execução de título extrajudicial. Executado defendido por Curador Especial. Penhora de numerário em conta bancária via sistema Sisbajud. Pedido de expedição de ofício, pelo Curador Especial, à instituição bancária em que ocorreu a constrição, visando conhecer a origem do numerário para possível arguição de impenhorabilidade. Desnecessidade da providência no caso concreto. Numerário penhorado ínfimo, de maneira que o seu levantamento não trará prejuízo ao executado. Pesquisa sobre a origem do numerário, assim, que somente atrasaria a marcha processual e sobrecarregaria a máquina judiciária com diligência inútil. Falta de intervenção pessoal do executado, ademais, para suscitar a essencialidade do valor penhorado. Decisão mantida. Efeito suspensivo revogado. Recurso a que se nega provimento, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2147954-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, não obstante deva a execução se dar do modo menos prejudicial possível ao devedor, o objetivo primordial daquela sempre será a satisfação do credor.

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora